



PARTE AGRAVANTE: HUDSON CESAR DA SILVA

PARTE AGRAVADA: BOA VISTA SERVIÇOS S/A

RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inicialmente, o STJ decidiu, de forma unânime, que não se pode exigir o preparo do recurso quando o mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG). Portanto, dispensa-se o recolhimento antecipado das custas, nos termos do art. 99 § 7º c/c art. 101 § 1º, ambos do CPC.

Considerando o prazo exíguo para o pagamento das custas processuais e a possibilidade de cancelamento da distribuição antes da decisão final desse recurso, fato que causaria manifesto prejuízo ao recorrente, atribuo efeito suspensivo ao recurso para que a decisão agravada não produza efeitos até nova decisão neste agravo de instrumento.

Oficie-se ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão e após voltem conclusos.

Os elementos até agora existentes no processo de origem e neste agravo não são suficientes para análise da condição de hipossuficiência do agravante. Assim, intime-se o recorrente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a documentação comprobatória da hipossuficiência alegada,



notadamente suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, os extratos bancários de todas as contas vinculadas ao seu CPF e faturas de todos os cartões de crédito de titularidade do requerente, correspondente aos últimos 3 (três) meses e demais documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, para análise da gratuidade de justiça pleiteada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora